



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
Turma Regional de Uniformização  
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001  
São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000613/2019

PROCESSO Nr: 0000299-61.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 08/03/2018

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: ALTAIR EMERSON BRILHANTE

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/12/2018 16:58:12

[#I – VOTO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES CONSTANTES EM CONTAS DE FGTS E PIS. MORADOR DE RUA. SITUAÇÃO NÃO CONTEMPLADA PELO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. DADO PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Vencida no não provimento do agravo, passo ao exame de mérito do pedido de uniformização.

2. O pedido de liberação de valores depositados em contas de FGTS/ PIS, feito por morador de rua em situação de miserabilidade, foi julgado procedente no juizado de origem. Em sede recursal, por meio de decisão monocrática proferida por juiz da Sexta Turma Recursal de São Paulo, foi dado provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e julgado improcedente o pedido (arquivos n°s 12 e 31 do processo originário), sendo cancelado o levantamento do FGTS. A decisão foi mantida pelo Órgão Colegiado da Turma (arquivos n°s 42 e 51 do processo originário).



Assinado digitalmente por: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA:10196

Documento Nº: 2019/930000005396-54896

Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização, trazendo acórdão paradigma proferido nos autos nº 0026353-79.2014.4.03.6301 pela Nona Turma Recursal de São Paulo, que por seu turno deu provimento ao recurso da parte autora e autorizou o levantamento dos valores.

4. No mérito, ressalto que, diante do grande número de casos envolvendo moradores em situação de rua que pleiteavam o benefício assistencial e o levantamento do PIS/FGTS, a Defensoria Pública da União lançou a tese do “PIS/FGTS pobreza”, elaborada para rebater a taxatividade das hipóteses legais para o saque do benefício pertencente ao trabalhador. De acordo com as iniciais elaboradas pela DPU, se as hipóteses legais que permitem o saque abrangem invalidez permanente, AIDS, neoplasia maligna, estágio terminal por doença grave, falecimento e aposentadoria, tal permissão também deve ser estendida aos casos de extrema pobreza. A DPU fundamenta sua tese no princípio da dignidade humana, evocado pelo artigo 1º, III, da Constituição Federal, e com respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vem sendo acolhida pelos Juizados Especiais Federais.

5. Em relação aos fundamentos jurídicos, reconhece-se que a situação de morador de rua não se encaixa nas hipóteses legais para o levantamento do FGTS, porém há que se ressaltar que o movimento jurisprudencial se encaminha no sentido da não observância da letra fria da lei, devendo aplicá-la de acordo com os preceitos constitucionais que regem todo o ordenamento jurídico e observando o espírito da norma.

6. Seguindo esse mesmo raciocínio é o que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando, em alguns julgados, sobre a possibilidade de levantamento do PIS e FGTS quando demonstrada a urgência e necessidade do autor, fora das hipóteses previstas em lei:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE PIS. IDADE AVANÇADA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE.

1. É possível o levantamento do PIS pelos participantes que sejam portadores de idade avançada e que estejam em situação de miserabilidade. Precedentes.
2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 865.010, Segunda Turma, Rel. Castro



Meira, DJ 11/10/2006) ADMINISTRATIVO. PIS. SALDO DE CONTA VINCULADA. LEVANTAMENTO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUMULA Nº 07/STJ. I - Esta Corte vem decidindo pela viabilidade da liberação do PIS fora das hipóteses legais, em face da ocorrência de situação de emergência, como afirma o acórdão vergastado ser o caso. Precedentes: REsp. nº 387.846, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 12/08/2002 e REsp. nº 67.187/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/08/1995. II - Ocorre que o Tribunal a quo, ao reconhecer presente a situação de emergência, capaz de ensejar a liberação do PIS fora das hipótese legais, o fez com base nas provas dos autos, sendo inviável a reapreciação da ocorrência da citada situação, porquanto tal providência envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que é insuscetível de análise em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 desta Corte. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP nº 667.316, Primeira Turma, Rel. Francisco Falcão, DJ 03/10/2005)

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ RESP 560.777/PR 200301100673, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 08/03/2004)

7. Tal entendimento também já foi corroborado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, conforme se verifica abaixo:

“PIS. LEVANTAMENTO. As hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e comprovada a situação de involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei nº



8.036/90, para permitir o saque dos valores depositados em sua conta. (PEDILEF 200235007011727, MARIA DIVINA VITORIA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 28/08/2002)."

8. Ora, verifico que no presente caso não há que se fazer uma análise fática para se admitir o levantamento do FGTS conforme pleiteado pelo autor, uma vez que o que se pretende é a fixação da tese jurídica de que vulnerabilidade social do morador de rua pode dar ensejo ao levantamento de valores depositados em conta de FGTS/PIS.

9. Desta forma, fixo a tese no sentido que: "Demonstrada a situação de rua do requerente, há presunção relativa de miserabilidade que enseja a possibilidade de levantamento do FGTS mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90."

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora, determinando a devolução dos autos ao relator de origem para a adequação do julgado segundo a tese jurídica ora fixada.

11. É o voto.

## <#II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora, determinando a devolução dos autos ao relator de origem para a adequação do julgado segundo a tese jurídica ora fixada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 26 de junho de 2019 (data do julgamento).#>#]#}

JUIZA FEDERAL: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

